



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo Administrativo nº 8517208-24.2021.8.06.0000 (Recurso)**

**Processo Principal nº 8519609-30.2020.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa MAPROS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 25/2021, em face da decisão que a inabilitou do referido certame licitatório.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa MAPROS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 25/2021, em face da decisão da Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE (COPECON) que a inabilitou no certame por não comprovar o fornecimento de, no mínimo, 10% da quantidade dos itens licitados, conforme determinava o edital.

Alega, na sua peça recursal, que, por descuido, a comissão julgadora não verificou a juntada de todos os seus documentos, em especial os atestados apresentados.

Aduz que não assiste razão a sua desclassificação e que a matéria é de fato, pois o documento está nos autos, bastando uma simples diligência para verificar o equívoco, e reformar a decisão, restabelecendo a justiça ao feito.

Não foi apresentada contrarrazões.

Desse modo, pelos relatos acima expostos, os autos processuais vieram a este órgão Consultivo, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para emitir opinativo com posterior decisão da Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

## **II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **a) Legitimidade da recorrente**

Conforme apurou a Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, o pressuposto da legitimidade para a prática do ato não restou demonstrado, já que não há comprovação nos autos do representante legal da empresa recorrente. sequer foi anexado contrato social, estatuto ou certidão respectiva, muito menos uma comprovação de identificação do seu representante legal, subscritor do recurso telado, motivo pelo qual somos pela insatisfação do requisito preliminar da legitimidade.

### **b) Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo, vez que manifestou intenção recursal e apresentou as razões dentro do prazo, obedecendo, assim, as regras dispostas no edital e na legislação de regência.

### **c) Interesse, Sucumbência e Motivação**

Os requisitos de interesse e sucumbência foram atendidos, mesmo porque a própria empresa recorrente foi desclassificada do certame, existindo, pois, motivos mais que suficientes para manejar seu inconformismo recursal.

De igual modo, a motivação encontra-se plenamente estampada na peça de insurgência, através de toda descrição de uma lógica recursal modificadora do *status quo ante*.

Conforme exposição encimada, não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, o que fulminaria a análise do recurso apresentado. No entanto, privilegiando o interesse público envolvido, passaremos, nos tópicos seguintes, a examinar do mérito.

### III – MÉRITO

De acordo com a Gerência de Manutenção e Zeladoria do TJ/CE (p. 35), a empresa recorrente MAPROS LTDA não comprovou, através dos documentos apresentados, o fornecimento de, no mínimo, 10% da quantidade dos itens licitados conforme determinava o item 6 do termo de referência (anexo 1 do edital).

A área técnica, ao examinar a documentação da recorrente, emitiu manifestação pela sua desclassificação, pois os atestados apresentados tinham como objeto a locação dos equipamentos, e não o fornecimento (aquisição).

Frise-se que a exigência para se demonstrar a capacidade técnica do licitante deve guardar simetria com o objeto a ser licitado. No caso do Pregão Eletrônico nº 25/2021, trata-se, em suma, de serviço de desinstalação, fornecimento e instalação de baterias recarregáveis para os *datacenters* do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Por óbvio, qualquer licitante que deixar de demonstrar sua capacidade técnica quando deveria fazê-lo por obediência ao instrumento convocatório deverá ser excluído do torneio licitatório.

A recorrente alega que apresentou os documentos (atestados de capacidade técnica) e requer que a Administração faça diligências para sanar possível equívoco na sua desclassificação.

Pois bem, quanto ao primeiro ponto, o setor de manutenção do TJ/CE é claro ao afirmar que mantém sua decisão em sugerir a desclassificação da recorrente por não atender aos requisitos exigidos do termo de referência (documento anexo ao edital), já que na certidão de acervo técnico nº 1677/2008 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, a descrição do serviço indica que o fornecimento dos equipamentos ocorreu por locação (p. 88-89).

No segundo ponto, sobre seu questionamento quanto a necessidade de diligência por parte da Administração, resta esclarecer que este instrumento tem finalidade apenas para averiguar o conteúdo daqueles documentos que foram juntados oportunamente dentro do prazo do edital, sendo uma faculdade realizá-la. Então, se a área técnica não tem dúvida sobre seu conteúdo, despiciendo qualquer investidura neste sentido.

## TRECHO COPIADO DOS AUTOS

### SETOR TÉCNICO MANTENDO SEU ENTENDIMENTO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MAPROS LTDA



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA  
GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E ZELADORIA**

Memorando nº 376/2021/GMANUTZEL

Fortaleza, 05 de novembro de 2021.

Ao Senhor  
Pedro Ítalo Sampaio Girão  
Secretário de Administração e Infraestrutura

Assunto: Parecer acerca do recurso da empresa MARPROS - PE nº 25/2021 Lote I.

Em resposta a solicitação da Comissão Permanente de Contratação, referente Pregão Eletrônico nº 25/2021 LOTE I (proc. 8517208-24.2021.8.06.0000), mantemos a decisão de que a empresa licitante (MAPROS LTDA) **NÃO ATENDE** aos requisitos técnicos estipulados no Termo de Referência, motivo pelo qual mantemos a sugestão da sua desclassificação para o lote supracitado.

**Todos os documentos foram analisados e quanto a certidão apresentada (arquivo CREA-CE.pdf) foi constatado através do item "Descrição da obra ou serviço" que o atendimento prestado se tratou de locação o qual não é compatível com o objeto da licitação.**

De fato, as alegações levantadas pela recorrente são frágeis e não tem o condão de modificar o ato decisório da autoridade competente. Por estas razões, não vejo nenhuma irregularidade quanto aos atos praticados pelo pregoeiro quanto a inabilitação da recorrente MAPROS LTDA.

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem

ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Sendo assim, por todo o exposto, conclui-se que os argumentos ventilados pela recorrente são frágeis a não merecem prosperar, motivo pelo qual acompanhamos o entendimento da Comissão Permanente de Contratação – COPECON, para opinar pelo desprovimento do recurso.

Fortes em tais razões, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **MAPROS LTDA**, porque ausente um dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a conseqüente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação – COPECON.

É o parecer. À douda Presidência.

Fortaleza/CE, 23 de novembro de 2021

Luis Valdemiro de Sena Melo  
Consultor Jurídico, em exercício



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº 8517208-24.2021.8.06.0000 (Recurso)**

**Processo Principal nº 8519609-30.2020.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa MAPROS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 25/2021, em face da decisão que a inabilitou do referido certame licitatório.

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, homenageando o princípio da supremacia do interesse público, conheço do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Contratação que inabilitou a empresa MAPROS LTDA, do Pregão Eletrônico nº 25/2021, por não atender aos requisitos editalícios.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – COPECON a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 23 de novembro de 2021.

**DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**